

A autoria da presente Proposição é do Senhor  
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe nova redação ao § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.103, de 5 de março de 2007, que dispõe sobre o Programa Suplementar de Fornecimento de Material Didático e dá outras providências.

O § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.103, de 5 de março de 2007, que dispõe sobre o Programa Suplementar de Fornecimento de Material Didático, passa a vigorar com a seguinte redação: As folhas de papel sulfite e cadernos deverão ser confeccionados em papel de madeiras 100% (cem por cento) de reflorestamento, os lápis devem ser confeccionados com madeira certificada e os demais componentes devem ser, preferencialmente, fabricados com material sustentável (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre nova redação ao § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.103, de 5 de março de 2007, que dispõe sobre o Programa Suplementar de Fornecimento de Material Didático, com o seguinte intuito, de disciplinar o fornecimento suplementar de material didático, bem como direcionar esforços a proteção do meio ambiente, conforme consta na Justificativa deste PL:

*A presente proposta que dá nova redação a dispositivo da referida Lei, substitui o termo “reciclado” por papel “de madeira 100% (cem por cento) de reflorestamento”, cujo produto é mais adequado a função pedagógica e vem ressaltar a preocupação de nosso Município com o meio ambiente ecologicamente equilibrado.*

*O papel reciclado vem perdendo espaço para outro tipo de alternativa sustentável: o papel certificado. Trata-se de material produzido pelas indústrias dentro de normas que garantem o mínimo de impacto ambiental possível, como a utilização de áreas plantadas e manejadas especialmente para a sua fabricação, sem prejuízos à biodiversidade.*

*A grande vantagem do papel certificado é de que ele mantém as características de cor e textura originais, além de ser ambientalmente responsável, substituindo o papel reciclado na confecção de materiais escolares, como cadernos, sulfite e*

*cadernos de desenho, estimulando também as empresas fabricantes, a buscarem o selo que garantam o resgate de carbono e conseqüentemente, atingindo níveis internacionais de sustentabilidade.*

Destaca-se que a LOM direciona a atuação do Município para manter atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, *in verbis*:

*Art. 140. O Município manterá:*

*V- atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.*

Frisa-se que a Lei Orgânica do Município, estabelece como competência legislativa do mesmo, a proteção ao meio ambiente, nos termos infra:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;*

Sublinha-se, ainda, que a LOM impõe como obrigação do Município atuar no sentido de assegurar a todos os cidadão o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, nos termos abaixo:

*CAPÍTULO VI*  
*DO MEIO AMBIENTE*

*Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.*

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

**§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias** (g.n.).

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica